

Registro: 2017.0000230523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006138-14.2013.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARCOS DA SILVA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, mantendo a condenação do acusado, redimensionando a sua pena, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, regime inicial aberto.. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) e ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 5 de abril de 2017

JAIME FERREIRA MENINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 0006138-14.2013.8.26.0297

VOTO №. 1931

Apelante : Marcos da Silva Borges

Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo

COMARCA: Jales

MAGISTRADO(A): Marcos Takaoka

Ameaça - pleito de absolvição por insuficiência probatória improvido - provas suficientes para atestar a prática delitiva recálculo da pena - Recurso parcialmente provido .

MARCOS DA SILVA BORGES, não conformando com a r. sentença de fls. 229/234 que a condenou como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, para cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, apela (fls. 243/253), requerendo a sua absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls.212/219.

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de fls.231/235, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O acusado foi processado porque, segundo a inicial acusatória, no dia 24 de maio de 2013, às 14h00min, via internet, pelo site de relacionamentos denominado "Facebook", sob o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, a vítima Larissa Ferraz Campos, de causar-lhe mal injusto e grave. (fls.01d/02d)

A materialidade restou evidenciada por meio do



boletim de ocorrência (fls. 04/06), das fotografias da página do "Facebook" contendo as ameaças (fls. 10/12) e pelas demais provas carreadas nos autos.

Interrogado na fase policial (fls. 35/36), o apelante *MARCOS DA SILVA BORGES* negou a prática delitiva, afirmando ter sido casado com Larissa Ferraz Campos durante dois anos e que à época dos fatos estavam separados. Narrou que enquanto era casado, possuía uma conta no "Facebook" cuja senha era compartilhada com a vítima. Disse que após tomar conhecimento do registro de ocorrência número 1883/2013, o qual deu ensejo ao presente processo, trocou a senha e excluiu a referida conta, tendo em vista que esta havia sido utilizada sem a sua anuência. Asseverou não ter postado qualquer ameaça no "Facebook", sendo certo que o print de fls. 10/12 dá conta de postagem feita por pessoa diversa, porém atribuída ao interrogando. Negou conhecer também a pessoa de Endrik Oliveira, além de afirmar não ter telefonado para o telefone de Larissa na época dos fatos. Marcos não foi ouvido em juízo, em razão da sua revelia. (fls. 157)

Α ofendida LARISSA **FERRAZ CAMPOS SANTANA** foi ouvida em juízo, relatando, sob contraditório, ter sido casada com o apelante por dois anos, sendo que à época dos fatos estava separada. Narrou que duas semanas antes das ameaças havia sido agredida pelo apelante, o qual lhe bateu com socos e chutes. Disse que na data em questão recebeu um "print" de uma pessoa anônima, acerca de postagem que o acusado teria direcionado apenas aos seus familiares, com o seguinte conteúdo: "Quem estiver mantendo contato com a Larissa, deixe de me considerar parente ou amigo estou falando sério. Não vou falar o que aconteceu por aqui, quando nos vermos pessoalmente eu conto, mas vocês podem ter certeza que eu faria tudo novamente e até pior, tenho meus motivos, ela deu causa com força pro ocorrido". Disse que não possuía a senha da conta do "Facebook" do acusado. Contou que o apelante demonstrava personalidade agressiva desde a época de casados e que a referida ameaça a intimidou, uma vez as agressões sofridas semanas antes haviam sido graves. (fls. 158, mídia de fls. 161)



Por sua vez, *CLAYTON EDSON CAMPOS*, em seu depoimento judicial, disse ser pai da vítima e que, segundo soube, após ter agredido sua filha, o acusado havia postado para a sua família que as pessoas não deveriam manter contato com a ela, sendo que, acerca das agressões, havia feito e "faria tudo novamente e até pior". Afirmou que após o ocorrido, tomou conhecimento de que a vítima fora agredida outras vezes pelo acusado, no decorrer do enlace matrimonial de ambos. (fls. 159, mídia de fls. 161)

Depondo em juízo, sob contraditório, **LUIS AUGUSTO FERRAZ CAMPOS** contou ser irmão da vítima e que ela foi ameaçada pelo acusado, seu ex-marido, por meio da rede social Facebook. (fls. 160, mídia de fls. 161)

Como visto, conforme seu depoimento, a vítima ratificou o narrado na denúncia, relatando que, em razão do fim do relacionamento com o apelante, foi por ele agredida fisicamente e, dias depois, ameaçada na rede social Facebook, ao dizer que "faria tudo novamente e até pior". Ainda, restou evidenciado que a vítima ficou intimidada em razão da referida ameaça, circunstâncias suficientes para a configuração do delito em questão. Nesse sentido:

"O crime de ameaça consiste em o sujeito anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral" (RT 597/328).

"O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso ou, por qualquer modo, fora de seu estado normal" (RT 677/370-1).

"Em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira



descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a embriaguez, não anulam a vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar coléricos do agressor" (RJDTACRIM 41/77-8).

Anoto ainda que a jurisprudência é na direção de que, nos crimes relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima no esclarecimento dos fatos mostra-se indispensável ao revelar a verdade:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *APELAÇÃO* CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de sua importância, principalmente quando vem acompanhada de prova de materialidade do delito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Os procedimentos judiciais decorrentes de atos de violência doméstica com lesão física de qualquer natureza possuem incondicionada, sendo desnecessária natureza pública representação da ofendida ou seu interesse neste sentido para que se de prosseguimento ao feito. Sentença mantida. Apelação improvida (TJ-RS - Apelação Criminal nº 70069511519/RS, Relator Des. José Ricardo Coutinho Silva – J. 11/09/2014, 2º Câmara Criminal).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICAE FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DOSTJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTALIMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob



o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9. Relator: Ministro CAMPOS **MARQUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013, grifo meu)

As ameaças foram também corroboras pelas duas testemunhas ouvidas, além das fotografias da mensagem juntadas às fls. 10/12.

O acusado negou a prática delitiva, afirmando na fase policial que a publicação realizada em sua conta de "Facebook" não havia sido por ele postada. No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Diante do conjunto probatório, o juízo "a quo" considerou a prova suficiente para atestar a prática delitiva do apelante, em entendimento que reputo correto. Deste modo dou como improvido o pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória.

Passo à dosimetria da pena, a qual merece pequeno reparo.



O juízo monocrático considerou que o acusado apresenta personalidade voltada para a prática delitiva especialmente em razão da certidão de fls. 151. No entanto, a referida certidão dá conta de condenação ainda não transitada em julgado, em sede de recurso, o que vai de encontro ao disposto na Súmula nº 444 do STJ, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Em seguida, reconheço em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), obtendo-se 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, a reprimenda citada torna-se definitiva.

Mantenho a fixação de regime aberto para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2, alínea c, do Código Penal.

Descabida a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime fora cometido com grave ameaça contra pessoa, nos termos do artigo 44, I do Código Penal.

Incabível também a suspensão condicional do processo em observância ao disposto no artigo 41 da lei 11.340/06.

Pelo exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a condenação do acusado, redimensionando a sua pena, fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, regime inicial aberto.

JAIME FERREIRA MENINO

RELATOR